

## CONSELHO SUPERIOR

### RESOLUÇÃO CSDPE Nº 08/2024

#### Dispõe sobre o exercício da curadoria especial pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 102 da Lei Complementar nº 80/1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009, pelo artigo 16, incisos I e VII, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 14.130/2012, e pelo artigo 16, incisos I e VI, do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado (Resolução CSDPE nº 04/2011);

**CONSIDERANDO** que ao Conselho Superior compete exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado, nos termos do artigo 102 da Lei Complementar nº 80/1994, do artigo 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 9.230/1991, e do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 14.130/2012;

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República Federativa Brasileira, conforme redação da Emenda Constitucional nº 80/2014, ao artigo 134;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal não restringe os termos “insuficiência de recursos” (artigo 5º, LXXIV) e “necessitados” (artigo 134) à dimensão econômica ou financeira;

**CONSIDERANDO** que são objetivos da Defensoria Pública a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do inciso IV do artigo 3º da Lei Complementar nº 80/1994, nos termos do inciso IV do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 14.130/2012, e do inciso III do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução CSDPE nº 07/2018;

**CONSIDERANDO** que a figura do curador especial possui grande relevância, tendo em vista seu escopo de proteção e garantia dos princípios constitucionais da isonomia, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;

## CONSELHO SUPERIOR

**CONSIDERANDO** que é função institucional da Defensoria Pública o exercício da curadoria especial, no âmbito processual, nos casos previstos em lei, conforme dispõe o inciso XVI do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/1994, o inciso XIV do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 14.130/2012, e o parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 13.105/2015;

**CONSIDERANDO** as previsões legais de caráter instrumental dos artigos 72, incisos I e II, 671, incisos I e II, e 752, § 2º, todos da Lei nº 13.105/2015, e artigo 142, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990;

**CONSIDERANDO** que em nenhuma das hipóteses do § 2º do artigo 513 da Lei nº 13.105/2015 há previsão de o devedor ser intimado para cumprir a sentença na figura do curador especial nomeado nos autos;

**CONSIDERANDO** que a função institucional de curadoria especial, prevista no inciso XVI do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/1994 e inciso XIV do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 14.130/2012, não abrange as modalidades de tutela e curatela previstas no ordenamento civil material, Título IV, do Livro IV, dos artigos 1.728 a 1.783, da Lei 10.406/2002, conforme artigo 48 do Provimento CGDPE nº 02/2021;

**CONSIDERANDO** que o exercício da curadoria especial, nos casos previstos em lei, não depende da análise financeira do assistido, conforme o artigo 11 da Resolução CSDPE nº 07/2018;

**CONSIDERANDO** que os membros da Defensoria Pública do Estado devem declinar das nomeações para atuação na qualidade de curador especial fora das previsões legais, conforme o inciso III do artigo 10 da Resolução CSDPE nº 07/2018 e do § 2º do artigo 47 do Provimento CGDPE nº 02/2021, sem necessidade de comunicação imediata e fundamentada ao Defensor Público-Geral, conforme o § 2º do artigo 10 da Resolução CSDPE nº 07/2018;

**CONSIDERANDO** que uma vez cessadas as condições previstas em lei para o exercício da curadoria especial inicialmente verificadas os membros da Defensoria Pública devem declinar deste encargo processual, conforme o artigo 12 da Resolução CSDPE nº 07/2018;

**CONSIDERANDO** que o ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público também no exercício da curadoria especial, conforme o

## CONSELHO SUPERIOR

parágrafo único do artigo 341 da Lei nº 13.105/2015;

**CONSIDERANDO** que os membros da Defensoria Pública encontram-se dispensados de apresentar justificativa de não interposição de recurso prevista na parte final do inciso IV do parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 11.795/2002 na hipótese de curadoria especial especificada pelo Provimento CGDPE nº 04/2002;

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública, no exercício da função de curadoria especial, faz jus à verba decorrente da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, caso o seu assistido saia vencedor na demanda {STJ. 3ª Turma. REsp 1.912.281-AC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/12/2023 (Info 15 – Edição Extraordinária)};

**CONSIDERANDO** que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) cancelou a Súmula 421, editada em 2010, que estabelecia que "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 114.005/RJ, com repercussão geral (Tema 1002/STF), fixou a tese de que os honorários sucumbenciais são devidos à Defensoria Pública quando a parte por ela representada for vencedora na demanda, ainda que a parte vencida seja o ente público que ela integra;

**CONSIDERANDO** o que foi decidido pelo Conselho Superior nas Reuniões Ordinárias nº 02/2024, de 26 de abril de 2024, e nº 04/2024, de 19 de julho de 2024, relativamente ao procedimento administrativo eletrônico nº 23/3000-0001246-1;

**RESOLVE** editar a seguinte **RESOLUÇÃO**:

**Art. 1º** O exercício da curadoria especial pela Defensoria Pública do Estado possui natureza exclusivamente processual, não abrangendo as modalidades de tutela e curatela previstas no ordenamento civil material.

Parágrafo único. A Defensoria Pública do Estado não atuará em processo administrativo de cobrança de custas judiciais na condição de curadora especial.

**Art. 2º** Os membros da Defensoria Pública do Estado devem declinar das nomeações para atuação na qualidade de curador especial fora das previsões legais ou quando cessarem as condições previstas, sem necessidade de comunicação

Disponibilização - 19 de julho de 2024

Publicação - 22 de julho de 2024

## CONSELHO SUPERIOR

imediate e fundamentada ao Defensor Público-Geral do Estado.

Parágrafo único. A atuação da Defensoria Pública na condição de curadora especial independe da caracterização de hipossuficiência financeira ou organizacional de seu beneficiário.

**Art. 3º** A Defensoria Pública, no exercício da função de curadoria especial, faz jus à verba decorrente da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, caso o seu curatelado sagre-se vencedor na demanda, inclusive quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

**Art. 4º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Porto Alegre, 19 de julho de 2024.

**NILTON LEONEL ARNECKE MARIA**  
**Defensor Público-Geral do Estado**  
**Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública**